



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 21/12/00

Regina Roberto
FUNDOIONÁRIO

DATA 20/11/83

PROJETO DE LEI Nº 0147/83

ASSUNTO

cria os Formos Crematórios, adota outras provi-
dências

VEREADOR: Emanuel Teles

LEI Nº 5778 DE 13/12/83

DIOM Nº 7792 DE 22/12/83

ARQUIVO _____

Proj. 143/83
Câmara Municipal
de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº 5778 DE 43 DE Dezembro DE 1983.

CRIA OS FORNOS CREMATÓRIOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º- FICAM CRIADOS OS FORNOS CREMATÓRIOS NA CIDADE DE FORTALEZA.

ART. 2º- AS EDIFICAÇÕES PARA CREMATÓRIOS DEVERÃO CONTER OS SEGUINTE COMPARTIMENTOS OU INSTALAÇÕES MÍNIMAS:

- I- SALA DE VIGÍLIA COM ÁREA MÍNIMA DE 20,00 M² ;
- II- LOCAL DE DESCANSO E ESPERA, PRÓXIMO À SALA DE VIGÍLIA, COBERTO OU DESCOBERTO, COM ÁREA MÍNIMA DE 40,00 M² ;
- III- INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA O PÚBLICO, PRÓXIMAS À SALA DE VIGÍLIA, EM COMPARTIMENTOS SEPARADOS PARA HOMENS E PARA MULHERES, CADA UM DISPONDO PELO MENOS, DE 01 (UM) LAVATÓRIO E 01 (UM) APARELHO SANITÁRIO, COM ÁREA MÍNIMA DE 1,50 M² ;
- IV- INSTALAÇÕES DE BEBEDOUROS COM FILTRO;
- V- FORNO CREMATÓRIO, O QUAL OBEDECERÁ AS SEGUINTE NORMAS:
 - A) A ÁREA DO COMPARTIMENTO ONDE SERÁ INSTALADO O FORNO DEVERÁ SER CALCULADA DE FORMA A PERMITIR A PERFEITA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA;
 - B) O FORNO DEVERÁ SER INSTALADO EM LOCAL PRÓPRIO E EXCLUSIVO, AREJADO, COM ALTURA MÍNIMA DE 2,20 M (DOIS METROS E VINTE CENTÍMETROS);
 - C) O FORNO DEVERÁ SER PROJETADO E INSTALADO DE MODO A NÃO PERMITIR A POLUIÇÃO DO AR PELA PRODUÇÃO DE GASES, FULIGEM, ODORES DESAGRADÁVEIS E OUTROS AGENTES QUÍMICOS;

CONTINUA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



D) OS MATERIAIS USADOS NA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE CREMAÇÃO DEVERÃO ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT);

E) O FORNO DEVERÁ SER DEVIDAMENTE PROTEGIDO CONTRA ACIDENTES E DISPOR DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO- PARA UM MESMO CREMATÓRIO PODERÁ SER CONSTRUÍDO MAIS DE UM FORNO, SATISFAZENDO CADA UM AS CONDIÇÕES ACIMA MENCIONADAS.

ART. 3º- PARA QUE SE REALIZE O ATO CREMATÓRIO DEVERÁ SER ANEXADO AO ATESTADO DE ÓBITO, DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO:

A) EM VIDA, QUANDO SE TRATAR DE PESSOA MAIOR.

B) AUTORIZAÇÃO DE UMA PESSOA DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, QUANDO SE TRATAR DE MENOR OU NA AUSÊNCIA DO DOCUMENTO REFERENTE AO ITEM A.

C) NOS CASOS DE HOMICÍDIOS, DOCUMENTOS EMITIDOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES, DANDO A LIBERAÇÃO NECESSÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO- O DESTINO FINAL DAS CINZAS RESULTANTES DA CREMAÇÃO FICARÁ A CRITÉRIO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEIS PELAS MESMAS.

ART. 4º- ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE Setembro DE 1983.

DE Setembro

ENGº CÉSAR CALS DE OLIVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ar. Van. Pol. Finanças
11.11.83



A Comissão de Legislação
Em 10/11/1983
Presidente
A Comissão do Urbanismo
Em 10/11/1983
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 147/83

Cria os Fornos Crematórios e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Aprovado em 1a. discussão

Em 10/11/83
Presidente

Art. 1º - Ficam criados os Fornos Crematórios na cidade de Fortaleza.

Art. 2º - As edificações para crematórios deverão conter os seguintes compartimentos ou instalações mínimas:

- I- Sala de vigília, com área mínima de 20,00m² ;
- II- Local de descanso e espera , próximo à sala de vigília, coberto ou descoberto, com área mínima de 40,00m² ;
- III- Instalações sanitárias para o público, próximas à sala de vigília, em compartimentos separados para homens e para mulheres, cada um dispondendo , pelo menos, de 1 (um) lavatório e 1 (um) aparelho sanitário, com área mínima de 1,50m² ;
- IV- Instalações de bebedouro com filtro.
- V- Forno Crematório, o qual obedecerá as seguintes normas:

Aprovado em 2a. discussão

Em 17/11/83
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 17/11/83
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- A) CEMITÉRIOS;
- B) ENTIDADES MÍSTICAS E RELIGIOSAS;
- C) HOSPITAIS E EMPRESAS PRIVADAS.

ART. 5º- A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE 11 DE 1983.

Laércio Freire

PRESIDENTE

[Handwritten signatures and initials over horizontal lines]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo introduzir nos cemitérios de Fortaleza um método modernizado que visa a destinar aos cadáveres um tratamento mais higiênico e prático com a cremação dos corpos.

Em países como a Índia que conta com um baixo poder aquisitivo já é praxe a utilização do método, ora preterido, o que na verdade justifica sua adoção no nosso meio, uma vez que não acarretará maiores gastos para a implantação do referido processo crematório.

Não só o aspecto da higiene como também, e, principalmente, o da superlotação dos cemitérios que será evitada, justificam a pretensão aqui exposta.

Evitando-se, com bastante cautela a intervenção de especuladores no assunto, acreditamos que os Setores Competentes ao instalarem os fornos crematórios obterão resultados satisfatórios sem que permitam o desvio do objetivo principal da proposta pretendida no presente requerimento, sobretudo uniformizando o método ao alcance e opção de todas as camadas sociais, indistintamente.

Dispensando maiores comentários acreditamos ter justificado a proposição e esperamos o acotamento do Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
em de de 1983.

Vereador - Emanuel Teles



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E DE URBANISMO

Parecer Conjunto nº 19/83
Ao Projeto de Lei nº 147/83

O Vereador Emanuel Teles submeteu à consideração do Plenário o anexo Projeto de Lei que "Cria os Formos Crematórios e adota outras providências".

O projeto apresentado tem por objetivo melhorar as condições dos cemitérios de Fortaleza que hoje se encontram com suas dependências superloteadas e insuficientes ao atendimento da população.

Exposto de forma inteligente e prática, o referido Projeto de Lei é bastante oportuno em seus fundamentos pois não só resultará em solução para os problemas de aglomeração nos cemitérios, como também, numa maior higiene destes.

Por outro lado, já não era sem tempo que Fortaleza contasse com o método crematório em seus cemitérios, pois países pobres como a Índia já o vêm adotando há muito.

Justificado que foi o Projeto de Lei ora em discussão. E por entender-se de interesse e benefício para a nossa Comunidade, esta Comissão manifesta-se pela aprovação da propositura.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1983.

Emanuel Teles Presidente
Américo de Oliveira Relator
Samuel Bragança
João Monteiro
Francisco de Melo



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 147/83.

CRIA OS FORNOS CREMATÓRIOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º- FICAM CRIADOS OS FORNOS CREMATÓRIOS NA CIDADE DE FORTALEZA.

ART. 2º- AS EDIFICAÇÕES PARA CREMATÓRIOS DEVERÃO CONTER OS SEGUINTE COMPARTIMENTOS OU INSTALAÇÕES MÍNIMAS:

- I- SALA DE VIGÍLIA, COM ÁREA MÍNIMA DE 20,00 M²;
- II- LOCAL DE DESCANSO E ESPERA, PRÓXIMO À SALA DE VIGÍLIA, COBERTO OU DESCOBERTO, COM ÁREA MÍNIMA DE 40,00 M²;
- III- INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA O PÚBLICO, PRÓXIMAS À SALA DE VIGÍLIA, EM COMPARTIMENTOS SEPARADOS PARA HOMENS E PARA MULHERES, CADA UM DISPONDO PELO MENOS, DE 01 (UM) LAVATÓRIO E 01 (UM) APARELHO SANITÁRIO, COM ÁREA MÍNIMA DE 1,50 M²;
- IV- INSTALAÇÕES DE BEBEDOUROS COM FILTRO;
- V- FORNO CREMATÓRIO, O QUAL OBEDECERÁ AS SEGUINTE NORMAS:
 - A) A ÁREA DO COMPARTIMENTO ONDE SERÁ INSTALADO O FORNO DEVERÁ SER CALCULADA DE FORMA A PERMITIR A PERFEITA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA;
 - B) O FORNO DEVERÁ SER INSTALADO EM LOCAL PRÓPRIO E EXCLUSIVO, AREJADO, COM ALTURA MÍNIMA DE 2,20 M (DOIS METROS E VINTE CENTÍMETROS);

CONTINUA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- c) O FORNO DEVERÁ SER PROJETADO E INSTALADO DE MODO A NÃO PERMITIR A POLUIÇÃO DO AR PELA PRODUÇÃO DE GASES, FULIGEM, ODORES DESAGRADÁVEIS E OUTROS AGENTES QUÍMICOS;
- d) OS MATERIAIS USADOS NA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE CREMAÇÃO DEVERÃO ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT);
- e) O FORNO DEVERÁ SER DEVIDAMENTE PROTEGIDO CONTRA ACIDENTES E DISPOR DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO- PARA UM MESMO CREMATÓRIO PODERÁ SER CONSTRUIDO MAIS DE UM FORNO, SATISFAZENDO CADA UM AS CONDIÇÕES ACIMA MENCIONADAS.

ART. 3º- PARA QUE SE REALIZE O ATO CREMATÓRIO, DEVERÁ SER ANEXADO AO ATESTADO DE ÓBITO, DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO:

- A) EM VIDA, QUANDO SE TRATAR DE PESSOA MAIOR;
- B) AUTORIZAÇÃO DE UMA PESSOA DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, QUANDO SE TRATAR DE MENOR OU NA AUSÊNCIA DO DOCUMENTO REFERENTE AO ÍTEM A;
- C) NOS CASOS DE HOMICÍDIOS, DOCUMENTOS EMITIDOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES, DANDO A LIBERAÇÃO NECESSÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO- O DESTINO FINAL DAS CINZAS RESULTANTES DA CREMAÇÃO FICARÁ A CRITÉRIO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEIS PELAS MESMAS.

ART. 4º- FICAM SUJEITOS À APROVAÇÃO DA PREFEITURA E/OU DA SECRETARIA DE URBANISMO, QUANDO DO ESTUDO DE CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO, OS PROJETOS DOS FORNOS CREMATÓRIOS COM AS CARACTERÍSTICAS, DETALHES E OUTROS DADOS NECESSÁRIOS, PREVISTOS NESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO- A CONCESSÃO PARA EDIFICAÇÃO DE CREMATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA SERÁ DADA PRIORITARIAMENTE NA ORDEM QUE SE SEGUE:

CONTINUA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



- a) A área do compartimento onde será instalado o Forno deverá ser calculada de forma a permitir a perfeita operação e manutenção do sistema;
- b) O Forno deverá ser instalado em local próprio e exclusivo, arejado, com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- c) O Forno deverá ser projetado e instalado de modo a não permitir a poluição do ar pela produção de gases, fuligem, odores desagradáveis e outros agentes químicos;
- d) Os materiais usados na construção do sistema de Cremação deverão atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- e) O Forno deverá ser devidamente protegido contra acidentes e dispor de equipamentos de proteção contra incêndios.

Paragrafo Único - Para um mesmo Crematório poderá ser construído mais de um forno, satisfazendo cada um as condições acima mencionadas.

Art. 3º - Para que se realize o ato crematório, deverá ser anexado ao atestado de óbito, Declaração de Consentimento:

- a) Em vida, quando se tratar de pessoa maior.
- b) Autorização de uma pessoa da família ou responsável, quando se tratar de menor ou na ausência do documento referente ao item a.
- c) Nos casos de homicídios, documentos emitidos pelas autoridades competentes, dando a liberação necessária.

Paragrafo Único - O destino final das cinzas resultantes da cremação ficará a critério da família ou responsáveis pelas mesmas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 4º - Ficam sujeitos à aprovação da Prefeitura e/ou da Secretaria de Urbanismo, quando do estudo de construção da edificação, os projetos dos **FORNOS CREMATÓRIOS** com as características, detalhes e outros dados necessários, previstos nesta Lei.

Parágrafo único - A concessão para edificação de Crematórios no Município de Fortaleza será dada prioritariamente na ordem que se segue:

- a) Cemitérios
- b) Entidades místicas e religiosas
- c) Hospitais e empresas privadas

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza
em 09 de novembro de 1983.


Vereador - Emanuel Teles



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

FORTALEZA



A propositura tem por objetivo introduzir nos cemitérios de Fortaleza um método modernizado que visa a destinar aos cadáveres um tratamento mais higiênico e prático com a cremação dos corpos.

Em países como a Índia que conta com um baixo poder aquisitivo já é praxe a utilização do método, ora preterido, o que na verdade justifica sua adoção no nosso meio, uma vez que não acarretará maiores custos para a implantação do referido processo crematório.

Não só o aspecto da higiene como também, e, principalmente, o da superlotação dos cemitérios que será evitada, justificam a pretensão aqui exposta.

Evitando-se, com bastante cautela a intervenção de especuladores no assunto, acreditamos que os Setores Competentes ao instalarem os fornos crematórios obterão resultados satisfatórios sem que permitam o desvio do objetivo principal da proposta pretendida no presente requerimento, sobretudo uniformizando o método ao alcance e opção de todas as camadas sociais, indistintamente.

Dispensando maiores comentários acreditamos ter justificado a proposição e esperamos o acotamento do Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
em de de 1983.

Vereador - Emanuel Teles



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 2344/83

Fortaleza, 18 de novembro de 1983

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que " Cria os fornos crematórios e adota outras providências"

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª. os protestos de elevado apreço e consideração.

José Fiuza Gomes

PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Engº. Cesar Cals Neto

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA.